



LEI Nº 2.158, DE 02 DE MARÇO DE 2018.

“Dispõe sobre a reposição inflacionária e reajuste remuneratório aos servidores do Quadro Efetivo e Comissionados do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - PREVIM e dá outras providências.”

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam concedidos reposição inflacionária e reajuste remuneratório aos servidores do Quadro Efetivo e Comissionados do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - PREVIM, extensivo aos aposentados e pensionistas.

§ 1º A reposição inflacionária será aplicada pelo IPCA/IBGE no percentual de 2,94% (dois inteiros e noventa e quatro décimos por cento).



§ 2º O reajuste remuneratório será aplicado no percentual de 2,06% (dois inteiros e seis décimos por cento).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2018.

Paço Municipal “*Prefeito Edu Queiroz Neves*”, aos 02 dias do mês de março de 2018.


RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Procuradoria Jurídica Municipal, na data supra.


ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA
Procuradora Jurídica Municipal

PROCURADORIA JURÍDICA
LEI Nº 2.158, DE 02 DE MARÇO DE 2018.

“Dispõe sobre a reposição inflacionária e reajuste remuneratório aos servidores do Quadro Efetivo e Commissionados do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - PREVIM e dá outras providências.”

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam concedidos reposição inflacionária e reajuste remuneratório aos servidores do Quadro Efetivo e Commissionados do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - PREVIM, extensivo aos aposentados e pensionistas.

§ 1º A reposição inflacionária será aplicada pelo IPCA/IBGE no percentual de 2,94% (dois inteiros e noventa e quatro décimos por cento).

§ 2º O reajuste remuneratório será aplicado no percentual de 2,06% (dois inteiros e seis décimos por cento).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2018.

Paço Municipal “*Prefeito Edu Queiroz Neves*”, aos 02 dias do mês de março de 2018.

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Procuradoria Jurídica Municipal, na data supra.

ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA
Procuradora Jurídica Municipal

Publicado por:
Maria de Fátima Ramos Santos
Código Identificador:0431BCA6

PROCURADORIA JURÍDICA
LEI Nº 2.159, DE 06 DE MARÇO DE 2018.

“Institui o Programa de Incentivo à Regularização de Edificações em Desacordo com as Leis municipais de nº 605, de 23 de abril 1986 - Código de Obras do Município, Complementar nº 023, de 05 de outubro de 2006 - Plano Diretor do Município de Paranaíba-MS e Complementar nº 010, de 05 de novembro de 2001 - Código de Posturas e dá outras providências.”

RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Com o objetivo de propiciar condições de regularização de imóveis que se encontram em desacordo com as Leis municipais de nº 605, de 23 de abril 1986 - Código de Obras do Município, Lei Complementar nº 023, de 05 de outubro de 2006 - Plano Diretor do Município de Paranaíba-MS e Lei Complementar nº 010, de 05 de novembro de 2001 - Código de Posturas fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização de Edificações.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput deste artigo terá a duração finita de 12 (doze) meses após sua implantação; prorrogável por 06 (seis) meses, se necessário.

Art. 2º Para os efeitos do Programa entende-se por:

- I - edificação irregular ou em desacordo com a legislação municipal - aquela que não contem planta aprovada, alvará de construção e habite-se e, ainda, a edificação em desacordo com a planta aprovada;
- II - edificação concluída - a edificação habitada ou ocupada sem a devida observância das normas legais e habite-se;
- III - edificação em andamento - a edificação iniciada sem o Alvará de Construção e ainda não concluída ou habitada;
- IV - edificação paralisada - a edificação de que trata o item anterior e que esteja interrompida por razões fortuitas do proprietário.

Parágrafo único. Para fins de ingresso no Programa, a edificação em andamento ou paralisada deverá estar com pelo menos 80% (oitenta por cento) de seu cronograma concluído (fechamento de vãos e cobertura), que será comprovado através de vistoria a ser realizada "in loco" pelos fiscais de obras municipais, observado o prazo de adesão ao Programa previsto no inciso I do artigo 4º desta Lei.

Art. 3º Para o atendimento do Programa de Incentivo de Regularização de Edificações fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, por Decreto, a Comissão de Regularização de Edificações, composta de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, com a função de deliberarem sobre as solicitações, observadas as normas regulamentares.

§ 1º As normas de funcionamento da Comissão de Regularização de Edificações serão baixadas por Resolução do Prefeito Municipal, com aposição do Presidente e Secretário da Comissão de Regularização.

§ 2º Fica assegurada a participação de representação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/MS e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/MS, na Comissão de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A Comissão de Regularização de Edificações deliberará por maioria simples sobre as solicitações de regularização e se aprovado o pedido, atendidas as disposições desta Lei, autorizarão a expedição do "Habite-se".

Art. 4º Serão apreciados e deliberados pela Comissão de Regularização de Edificações os pedidos de regularização que atenderem aos seguintes requisitos:

- I - a manifestação de adesão ao programa, formulada pelo proprietário, possuidor, detentor do domínio útil do imóvel ou por representante legal, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de funcionamento do Programa de Regularização de Edificações instituído por esta Lei;
- II - a comprovação documental de propriedade, posse ou domínio útil do imóvel cuja edificação se pleiteia a regularização;
- III - a apresentação de levantamento técnico do imóvel, composto de planta baixa, cortes, fachadas, planta de cobertura e planta de situação, acompanhada de laudo técnico, elaborado por profissional habilitado e devidamente registrado no respectivo Conselho Profissional e a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º O levantamento técnico do imóvel poderá ser elaborado por Engenheiro, Arquiteto ou Técnico de Construção Civil.

§ 2º Acompanhará o levantamento técnico do imóvel foto frontal do imóvel, ou duas fotos em imóveis de esquina.

§ 3º Para atendimento do requisito constante do inciso II, o requerente deverá apresentar certidão de matrícula do imóvel expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis, há no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Na impossibilidade de comprovação da propriedade do imóvel, o requerente deverá apresentar título de aquisição do imóvel a ser regularizado através de escritura pública ou instrumento particular de